



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2003** **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária" e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera diversos dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, visando permitir a outorga de Serviço de Radiodifusão Comunitária para entidades de cunho religioso e político.

Art. 2º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais, pensamentos e doutrinas político-partidários e credos religiosos da comunidade.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O *caput* do artigo 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações, associações comunitárias, instituições de cunho religioso e político, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.” (NR)

Art. 5º O artigo 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, administração, domínio, comando ou orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, familiares ou comerciais.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é um serviço, sem fins lucrativos, de rádio em FM, frequência modulada. Com alcance limitado a um quilômetro, restringindo o atendimento a uma comunidade ou bairro. Os principais objetivos da criação deste serviço foi, dentre outros, o desenvolvimento do convívio social e integração da comunidade atendida, atendendo aos preceitos de ampla difusão de idéias, estímulo da cultura e tradições locais. Este projeto visa melhorar alguns dispositivos da Lei com o intuito de incluir manifestações religiosas e político-partidários.

Entendemos que os segmentos comunitários religiosos e políticos têm, em muito, a contribuir com a difusão social, artística e cultural da população atendida.

Com este objetivo, estamos propondo a alteração da Lei de modo a incluir a possibilidade de outorga para instituições de cunho religioso e político e permitindo o proselitismo.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação a desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Fernando de Fabinho

30782000-206

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

.....
Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002.*

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

.....

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
